

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CONTROLADORIA INTERNA

Processo Administrativo Nº 08.1101002/2021-PMSLP

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação Nº 3/2021 INEX - PMSLP

Contratado: GDJ Serviços Informáticos

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada no Fornecimento de Sistema(s) de Folha de Pagamento para a Prefeitura Municipal de Natureza Continua

Parecer da Controladoria Interna Nº 1301006/2021

O Sr. **Walder Araújo de Oliveira**, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do **Decreto Municipal Nº 01-A/2021**, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA**, que analisou integralmente o **Processo Licitatório Nº 08.1101002/2021 - PMSLP, Dispensa de Licitação Nº 3/2021 INEX - PMSLP**, com base as regras insculpidas pela Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

### DO RELATÓRIO

Trata-se de autos do Processo Administrativo Licitatório, por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, acima enumerada, para contratação de empresa prestadora de serviços de informática especializada em Sistema(s) de Folha de Pagamento, atendendo a necessidade da gestão pública do Município de Santa Luzia do Pará, continuamente pelo período de 12 (doze) meses, com o termino contratual datado em 31 de dezembro de 2021, pelo valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando o valor anual de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Observando ainda, que as despesas decorrentes da contratação deste serviço, serão suportados pelo orçamento fixado na Lei Orçamentária Anual de 2021, verificando ainda, a adequação orçamentária e a existência de saldo orçamentário,

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**CONTROLADORIA INTERNA**

compatível com as despesas do Plano Plurianual (PPA – 2021/2025) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, apresentado pelo Departamento de Contabilidade.

A empresa contratada, atestou/confirmou capacidade técnica e notória experiência, na forma que dispõe o presente artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso III da Lei 8.666/93. E ainda, atestou/confirmou, nenhum débito relativo aos tributos federais de dívida ativa, nenhum débito relativo a dívidas trabalhistas e nenhum débito relativo a ações cível.

**DO CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Tendo em vista, que a contratação ora examinada, implica em realização de despesa. Resta demonstrar a competência do Controle Interno, para análise e manifestação.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CONTROLADORIA INTERNA

**DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Esta modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, presta-se à contratação de empresa prestadora de serviços de informática especializada em Sistema(s) de Folha de Pagamento, estando subordinada ao artigo 25, Inciso II c/c o artigo 13, Inciso III e Parágrafo Único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Nesse passo, depreende-se que, a inexigibilidade de licitar ocorrerá quando for inviável a competição, entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissionais de notória especialização.

Nesse sentido é o magistério de EROS ROBERTO GRAU, que descreve o tema, conforme abaixo:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, **embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.** Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e **incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato,** neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (GRAU, Eros Roberto. In Licitação e Contrato Administrativo. Editora Malheiros. 1995, pp. 72/73).

A Administração Pública ao considerar que o serviço a ser contratado possui uma natureza singular, poderá fazer uso de seu poder discricionário para escolher de forma

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CONTROLADORIA INTERNA

justificada, o profissional que irá executá-lo em razão de sua notória especialização e do grau de confiabilidade que nele deposita.

Vale trazer ainda, o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o **poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado**, sob a devida e indispensável motivação, **inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.**

Em tempo, e não menos importante, é imperioso dizer que a ausência de processo licitatório **NÃO** equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender e sem as cautelas e nem as documentações devidas.

Devendo, os autos, ser amplamente revestido de todas as exigências previstas na Legislação, justificado e precedida de todo o controle interno e externo da administração pública.

Após o exame dos itens que compõem todo procedimento licitatório, verificando que consta, notória especificação da empresa e uma excelente ficha técnica no desempenho de suas atividades no ramo da informática, e em consonância as constatações de veracidade de documentação, acostada aos autos do processo licitatório, atestadas pela Comissão Permanente de Licitação.

Em exame criterioso, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93, quanto aos atos procedimentais. Verificou-se que, o referido processo licitatório encontra-se:

(x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade (reservadas orientações artigo 61, Parágrafo Único; Seção II da Lei 8.666/93) e contratação, estando apto a gerar despesa para a municipalidade;

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CONTROLADORIA INTERNA**

( ) Revestido parcialmente a formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade (reservado orientações art. 61. Parágrafo único as Seção II da Lei 8.666/93) e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer controle encaminhado como anexo;

( ) Revestidos de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedade ou ilegalidade enumeradas no parecer de controle, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas, estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alcançada.

Santa Luzia do Pará, 13 de janeiro de 2021

Walden Araújo de Oliveira

**WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021